



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 00.468

PROJETO DE LEI Nº. 11.243

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Allewhedi</i> Diretora 14/03/2013	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 14/03/2013	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 61	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Allewhedi</i> Diretora Legislativa 02/04/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 09/04/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/04/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>



PUBLICAÇÃO 22.103/2013

PP 790/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/199/2013 09:56 000066668

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

EFU

Presidente
19/03/2013

RETIRADO
Diretoria Legislativa
23/04/13

PROJETO DE LEI Nº. 11.243
(Leandro Palmarini)

Assegura ao professor meia-entrada em cinemas, teatros e eventos.

Art. 1º. Todo professor, de qualquer nível e instituição, ativo ou inativo, terá desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço do ingresso em cinemas, teatros, shows, eventos e apresentações culturais.

§ 1º. O desconto incidirá sobre o preço efetivamente cobrado, ainda que promocional.

§ 2º. O interessado apresentará a via original de documento oficial de identificação e do holerite mais recente.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em cada desconto negado.

Parágrafo único. O valor da multa atualizar-se-á anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que o substitua.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/03/2013


LEANDRO PALMARINI

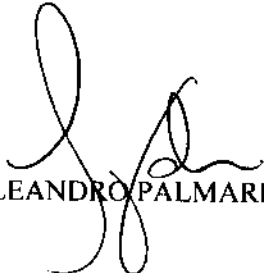


(PL n.º. 11.243 - fls. 2)

Justificativa

Não se questiona a importância do acesso à cultura para a qualidade de vida, bem como para o desenvolvimento pessoal e até mesmo profissional de qualquer cidadão. Sabemos que, para os professores, esse acesso é ainda mais importante. Pode-se dizer, sem nenhum exagero, que é imprescindível para a qualidade do trabalho que realizam. Entretanto, é notório que, não obstante os esforços dos governos estadual e municipal para mudar esse quadro, a remuneração dos professores ainda não é adequada, e, diante desse quadro, há inegável dificuldade para o acesso à cultura.

Nesta proposta, entendemos que não há quebra do princípio constitucional da igualdade, uma vez que a sua interpretação mais atual prevê que o Poder Público deve tratar desigualmente os desiguais, e sabemos que a situação dos professores, no tocante ao acesso à cultura, é desigual em relação às demais categorias profissionais. Há tempos os estudantes têm direito a meia-entrada em eventos e apresentações culturais. É pois razoável que os professores também tenham esse benefício.


LEANDRO PALMARINI



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 61

PROJETO DE LEI Nº 11.243

PROCESSO Nº 66.668

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei assegura ao professor meia-entrada em cinemas, teatros e eventos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Sobre a matéria esta Consultoria já firmou posicionamento nos autos do Projeto de Lei nº 6.209/94, que buscava alterar a Lei 3.981/92 para estender ao educador o direito a meia-entrada em espetáculos. Referido projeto contou com análise desfavorável deste órgão técnico, havendo sido vetado totalmente pelo Executivo e o veto mantido pela Casa. Outrossim, matéria correlata foi trada no Projeto de Lei 8.189/01, que foi arquivado.

Considerando que os princípios que nortearam nossas anteriores manifestações subsistem, passamos a analisar o presente projeto de lei.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura inconstitucional, por atingir frontalmente princípios basilares preconizados pelas Constituições Federal e Estadual.

Dentre os princípios que abraçam, as Leis Maiores da Nação (art. 5º), e do Estado (art. 4º) estabelecem o princípio da igualdade de todos perante a lei o que, por certo, ficou ao largo na proposição, isto porque o benefício que busca instituir alcança apenas os professores, e não podemos olvidar que o art. 5º da Constituição da República, ao asseverar a igualdade, o faz de forma ampla, eis que não poderá haver distinção de qualquer natureza.



O juízo ora apresentado encontra respaldo no magistério do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que em sua obra "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade" assim ensina:

"A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mais instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes" (opus cit. P. 14).

Rememorando Kelsen, destaca o autor:

"O sentido relevante ao princípio isonômico está na obrigação da igualdade na própria lei, vale dizer, como limite para lei" (opus cit. P. 14).

Em decorrência do exposto, há de ser frisado que o projeto de lei em apreço culminou por relegar o princípio constitucional da igualdade, restando inderne de dúvidas que a propositura é ilegal e inconstitucional, consoante demonstramos.

Destacamos, por relevante, que a proposta incide sobre o exercício de atividade privada que é remunerada com a renda obtida em bilheterias, importando, conseqüentemente, em prejuízos econômicos para o empresário, com reflexos negativos para o setor. Nessa hipótese, entendemos que a propositura também fere os Princípios Gerais da Atividade Econômica, apregoados na Constituição Federal – art. 170 e parágrafo único. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

O projeto de lei em comento, de forma inversa, prejudica a atividade das empresas de eventos culturais que venham ao Município, ferindo o princípio constitucional da livre iniciativa.

Sobre o tema, ensina o emérito Prof. José Afonso da Silva em sua obra "Direito Constitucional Positivo", às páginas 664, reportando-se ao art. 170 da Carta da Nação, que **"a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou a liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no art. 170 como um dos esteios da ordem econômica assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos na lei"**.



A livre iniciativa é um dos princípios sobre o quais se ampara a ordem econômica (juntamente com o princípio da valorização do trabalho humano), concedendo ao particular o direito de se dirigir dentro do campo econômico.

No caso em tela, repita-se, o projeto fere a liberdade de iniciativa das empresas promotoras de eventos culturais no Município, impondo-lhes indébita exigência, para sua atuação nesta cidade.

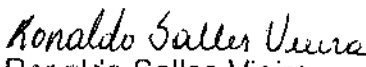
Deve é ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por estar a proposta eivada de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de março de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv

fls. 08
proc. 66.668
Jul

Processo nº 66.668

Projeto de lei nº 11.243

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 61**

PROJETO DE LEI Nº 11.243, de autoria do Vereador Leandro Palmarini, que assegura ao professor a meia-entrada em cinemas, teatros e eventos.

I – Relatório.

O projeto de lei em apreço confere vantagem a determinada categoria de pessoas, ou seja, assegura a meia-entrada aos professores em cinemas, teatros e eventos.

A propositura conta com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer nº 61 – fls. 05/07).

II – Do parecer.

O reconhecimento da inconstitucionalidade, para além do posicionamento da Consultoria Jurídica da Casa, também deriva da invasão de competência concorrente do Município para legislar sobre o tema (art 24, inciso IX, da CF) que confere apenas a União e Estados tratar do tema “cultura”, sob este aspecto estrito do projeto, conforme já reconheceu o E. TJ/SP em caso análogo, além de reproduzir direitos já assegurados em lei estadual nº 14.729/2012:

0000555-08.2009.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Relator(a): A.C.Mathias Coltro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/08/2009

Data de registro: 20/08/2009

Outros números: 1744050400, 994.09.000555-0

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CRIA MEIA-ENTRADA EM FAVOR DE ASSOCIADOS DE DETERMINADA ENTIDADE, PARA ESPETÁCULOS REALIZADOS EM TEATROS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E USURPAÇÃO DA CHAMADA COMPETÊNCIA CONCORRENTE, QUE TOCA À UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL NO QUE TANGE À DISCIPLINA DA CULTURA, CONSOANTE OS TERMOS DO ARTIGO 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DETERMINAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS, NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE É MERO CONSECTÁRIO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4S, 1 1 1 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTE DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA-AÇÃO PROCEDENTE.

fls. 09
proc. 66.668
Jul

Posto isso, somos contrário ao projeto de lei, pelas razões expostas.


Jundiaí, 09 de abril de 2013.

APROVADO
09/04/13

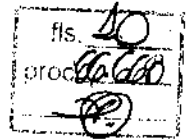

Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator


Antonio de Padua Pacheco
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro



Of. PR/DL 123/2013
Proc. 66.668

Em 12 de abril de 2013.

Exmo. Sr.

LEANDRO PALMARINI


DD. Vereador à Câmara Municipal
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 11.243, de sua autoria (*"Assegura ao professor meia-entrada em cinemas, teatros e eventos."*), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

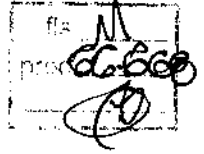
Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.


GERSON SARTORI
Presidente

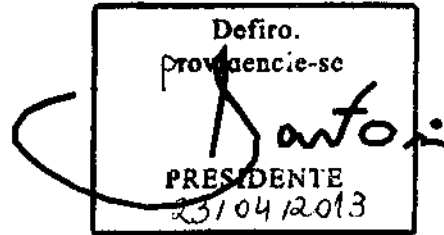
Recebi.	
Ass.:	
Nome:	Leandro Palmarini
Identidade:	24.170.342-4
Em 16/04/13	

Foi a leitura.



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00084

RETIRADA do Projeto de Lei 11.243, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que assegura ao professor meia-entrada em cinemas, teatros e eventos.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei 11.243, de minha autoria, que assegura ao professor meia-entrada em cinemas, teatros e eventos.

Sala das Sessões, 23/04/2013


LEANDRO PALMARINI